consominas
engenharia

AO REPRESETANTE LEGAL DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO - AGÊNCIA PEIXE VIVO.

AGÊNCIA PEIXE VIVO
RECEBEMOS
Data: 29 / 05 / 19
Hora: 15 : 23

ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2019.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra, Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pela sócia CAROLINA SILVA PÉRES DE CARVALHO, vem, através da presente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **INGÁ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, observados os fundamentos de fato e de direito anexos.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte/MG, 29 de maio de 2019.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócia: Carolina Silva Péres de Carvalho
CNPJ: 07.080.673/0001-48

consominas
engenharia

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: INGÁ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

RECORRIDA: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

ATO CONVOCATÓRIO: Nº 004/2019.

CONTRATO DE GESTÃO: Nº 003/IGAM/2017.

TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Nos termos do "item 9.2" do Ato Convocatório em epígrafe, apresentado recurso administrativo, caberão contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

2. Nesse esteio, cumpre informar que a empresa participante INGÁ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. interpôs recurso dentro do prazo legal. Por sua vez, os demais participantes tiveram ciência quanto a interposição.

3. **Assim, considerando ainda o prazo estabelecido no item *supra*, iniciou-se em 23.05.2019, quinta-feira, o lapso temporal para apresentação de Contrarrazões, com consequente termo final em 30.05.2019, quinta-feira, o que comprova irrefutavelmente a tempestividade da presente manifestação.**

SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DO RECURSO APRESENTADO

4. A Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo tornou público o **Ato Convocatório nº 004/2019**, tendo como objeto:

> **1 - OBJETO**
>
> 1.1 - A presente Seleção tem como objeto a *"CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIAS PARA CONTRATAÇÕES DE PROJETOS HIDROAMBIENTAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS, PRIORIZADAS NO SEGUNDO CHAMAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DEMANDAS ESPONTÂNEAS"* - LOTE 1, conforme Termo de Referência **(Anexo I).**

5. No dia 15.05.2019, a i. Comissão de Seleção e Julgamento se reuniu para a abertura dos envelopes referentes ao Ato Convocatório em exame.

6. A Recorrente e a Recorrida participam da presente seleção, tendo sido a Recorrida habilitada e a **Recorrente inabilitada na primeira fase**, qual seja, a abertura do "Envelope nº 1 - Documentação de Habilitação".

7. Sendo assim, a empresa INGÁ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. interpôs Recurso Administrativo requerendo a reconsideração da decisão proferida, para que seja declarada sua habilitação.

8. Certo é que, a irresignação apresentada é totalmente infundada, sem qualquer respaldo fático e jurídico, não passando o presente recurso de medida protelatória e descabida.

9. **Com efeito, a decisão injustamente combatida se coaduna com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente, o da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, razão pela qual deve ser mantida.**

10. Assim, conforme será demonstrado a seguir, as alegações da Recorrente afetas ao cumprimento do Ato Convocatório pela mesma não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo aviado ser improvido.

MÉRITO. INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. DOCUMENTOS CONTÁBEIS EM DESCONFORMIDADE COM O ATO CONVOCATÓRIO

11. Observada a peça recursal, foi apresentada a seguinte tese quanto ao pedido de reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente, *in verbis*:

> Portanto, o balanço patrimonial a ser juntado em uma licitação deve ser sempre o do último exercício social, **já exigível.** Neste caso, o do exercício 2017, como se verá adiante.
>
> (...)
>
> Sendo assim, como a abertura dos envelopes ocorreu no dia 15/05/2019, a empresa ainda se encontrava dentro do prazo legal previsto para elaboração do balanço referente ao exercício 2018, visto que o prazo para apresentação da ECD no SPED, conforme IN nº 1774/2017 **findará apenas no dia 31/05/2019**, motivo pelo qual, foi devidamente apresentada a documentação referente ao exercício 2017.

12. Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, vejamos:

13. Inicialmente, destaquem-se as disposições contidas no **"item 6.6"** do Ato Convocatório posto em análise:

> ***6.6 - Qualificação econômico-financeira***
>
> 6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira:
> a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;
> **a.1** - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:
> I. Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso;
> II. Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou, em Cartório, ou ainda, se for o caso, no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital com o devido comprovante de envio.
>
> b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

14. Portanto, nos termos do item supracitado, para a comprovação da qualificação econômico-financeira na fase de Habilitação, **faz-se necessária a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Proponente.**

15. Referido item está em consonância com a norma do **art. 31** da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> *Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:*
>
> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

16. Assim, tem-se que o prazo estabelecido para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é aquele estabelecido no **art. 1.078** do Código Civil, destacando-se:

> *Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:*
>
> *I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*

17. Considerando que o prazo estabelecido pela lei se finda em 30.04.2019 e tendo em vista que a sessão de abertura das propostas ocorreu em data posterior (15.05.2019), **saliente-se que o último exercício social da Recorrente é o do ano de 2018.**

18. **Contudo, em que pese tais disposições expressas, a empresa Proponente apresentou no Envelope nº 1, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis referentes ao exercício social do ano de 2017.**

19. **Portanto, acertada a decisão da i. Comissão que declarou inabilitada a ora Recorrente.**

20. Ocorre que, observado o Recurso Administrativo interposto, a Proponente pleiteia a reconsideração da referida decisão com fundamento na Instrução Normativa nº 1.774/17 da Receita Federal do Brasil.

21. Nesse contexto, não obstante o esforço teórico da parte contrária, tem-se que tanto o Ato Convocatório quanto a Lei de Licitações dispõem que deverão ser apresentados o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**.

22. Ressalte-se que, apesar de as instruções normativas possuírem relevância, sua aplicação é de caráter administrativo, só se apondo no ambiente interno do órgão que a publicou.

23. **Portanto, instrução normativa não é lei**, conforme leciona Lenice Iolanda, vejamos:

> *A Instrução Normativa pode ser definida como um **ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente**. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial. Desta forma, a Instrução Normativa jamais poderá inovar o ordenamento jurídico. **Assim, a Instrução Normativa nunca poderá passar colidir com Leis** ou decretos, pois estes devem guardar consonância com as Leis. (OLIVEIRA. Lenice Iolanda de. A lei e a Instrução Normativa: A força da Instrução Normativa. Disponível em: http://www.rochamarques.com.br/artigos/lei-e-instrucao-normativa).*

24. *In casu*, a Instrução Normativa nº 1.774/17 se trata um ato administrativo do Secretário da Receita Federal do Brasil, que regulamenta sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

25. Especificamente, tem-se que **o art. 5º da referida Instrução edita apenas o prazo administrativo concedido pela RFB para a transmissão da ECD para o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).**

26. **Por óbvio, a instrução normativa em referência não tem o condão de revogar a norma do art. 1.078 do Código Civil, a qual estabelece que a deliberação sobre o balanço patrimonial pela assembleia de sócios deve ocorrer nos quatro meses seguintes ao término do exercício social (30 de abril).**

27. Assim, razão alguma assiste à Recorrente, devendo ser mantida a decisão afeta a sua inabilitação.

28. **Por fim, saliente-se que o presente Ato Convocatório não faz menção à Instrução Normativa nº 1.774/17 da RFB, que não pode ser aplicada na presente seleção, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

29. Destarte, como dito alhures, para fins deste Certame, **tem-se que o último exercício social da empresa Recorrente é o do ano de 2018.**

30. **DESTA FORMA, RESTA CLARIFICADO QUE NÃO FORAM CUMPRIDOS OS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO DISPOSTOS no "ITEM 6.6" DO ATO CONVOCATÓRIO PELA ORA RECORRENTE.**

31. **ISTO PORQUE, DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018.**

32. **De tal modo, com vistas nos "itens 6.8 e 6.9" do Ato Convocatório, acertada a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, *in verbis*:**

> 6.8 - Realizada a abertura dos envelopes destinados à Habilitação, a Comissão lavrará Ata indicando os habilitados e motivando a recusa da documentação dos inabilitados.
>
> 6.9 - Serão inabilitados os Concorrentes:
> a) que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;
> b) que não apresentarem a Documentação de Habilitação pertinente.

33. **Ademais, frise-se que a decisão da i. Comissão de Seleção e Julgamento encontra respaldo no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual merece ser integralmente mantida.**

34. Trata-se de princípio que busca evitar descumprimentos as normas do edital, no caso em tela do ato convocatório, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

35. Nesta senda, vejamos as lições da i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*
>
> *PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.*

37. Desta feita, fica demonstrada a ausência total de fundamentação válida, no sentido fático e jurídico, para as razões trazidas pela empresa Proponente, devendo ser **mantida a acertada decisão proferida quanto a inabilitação da Recorrente.**

CONCLUSÃO

38. **Por todo o exposto, a CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. requer que recurso apresentado pela empresa INGÁ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. seja IMPROVIDO, mantendo-se acertada a decisão de inabilitação, nos exatos termos em que foi proferida.**

39. **Por fim, requer seja dado seguimento ao Ato Convocatório.**

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte/MG, 29 de maio de 2019.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócia: Carolina Silva Péres de Carvalho
CNPJ: 07.080.673/0001-48